SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209859 - SP (2026/0105526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRES ORTIZ DE GODOY
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
		ROSEMARA DE TOLEDO - SP250891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

III. Razões de decidir

3. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Nenhum dispositivo relevante citado.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1156870/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/4/2022; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1872753/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021.

Documento eletrônico VDA60727749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ea5aaea-72b8-4487-8a00-753bc2c2b284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ea5aaea-72b8-4487-8a00-753bc2c2b284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209859 - SP (2026/0105526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRES ORTIZ DE GODOY
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
		ROSEMARA DE TOLEDO - SP250891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

III. Razões de decidir

3. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60728030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: 91adc7bc-775e-4f53-a2c0-50cb4248458d

Tese de julgamento: A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Nenhum dispositivo relevante citado.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1156870/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/4/2022; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1872753/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRES ORTIZ DE GODOY** contra decisão do Ministro Presidente deste Tribunal, que não conheceu do recurso especial pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que: **a)** há referência expressa ao arts. 14, 41 e 117 da Lei de Execução Penal, afirmando que o recurso especial indicou normas federais garantidoras do direito à saúde e da assistência material à pessoa presa; e **b)** há risco concreto à vida do agravante, com documentos que atestam o descontrole de diabetes e hipertensão, além de falhas administrativas na entrega de medicamentos, fato que, de acordo com a parte, evidencia ofensa direta às normas federais invocadas.

Requer a retratação da decisão para admitir e processar o recurso especial; alternativamente, o julgamento colegiado do agravo para afastar o óbice da Súmula 284 do STF; e, no mérito do recurso especial, a cassação do acórdão recorrido para concessão de prisão domiciliar humanitária ou licença médica.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida

Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente não indica de forma precisa o artigo de lei federal supostamente violado que dê respaldo legal ao pleito. Desse modo, a incidência da Súmula n. 284 do STF é medida que se impõe.

Ademais, quanto à menção genérica de dispositivos legais, registre-se que a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60728030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: 91adc7bc-775e-4f53-a2c0-50cb4248458d

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 316 DO CP. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO PERDÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. A admissibilidade do recurso especial exige clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não foi observado pela defesa, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
[...]
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1156870/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 12/4/2022.)

"[...]
5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.
[...]
7. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1872753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:25
Código de Controle do Documento: 91adc7bc-775e-4f53-a2c0-50cb4248458d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0105526-5

AgRg no AREsp 3.209.859 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049195520228260521 00081967420258260521 49195520228260521
49195520228260521000819674202582605 21 81967420258260521

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRES ORTIZ DE GODOY
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
ADVOGADA	:	ROSEMARA DE TOLEDO - SP250891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRES ORTIZ DE GODOY
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
ADVOGADA	:	ROSEMARA DE TOLEDO - SP250891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:40:41
Código de Controle do Documento: C6C35840-112F-48A1-815A-39361CEE7475